



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

Av. ROCHA POMBO 1453 - TELEFAX: 44 3252-4545

EMAIL: pmne@novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2013/2016

“LEI COMPLEMENTAR Nº 2.443”

DATA: 11 de dezembro de 2014.

SÚMULA: Dispõe sobre a regulamentação da instalação, normas e procedimentos a serem seguidos nos Cemitérios Públicos e Privados e nas Capelas Mortuárias no município de Nova Esperança, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE,

LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei Complementar dispõe sobre instalação, normas e procedimentos a serem seguidos nos cemitérios situados no âmbito do Município de Nova Esperança.

Art. 2º. Os cemitérios situados no âmbito do Município de Nova Esperança, assim como as empresas permissionárias do serviço funerário, ficam sujeitos ao disposto nesta Lei Complementar.

Art. 3º. Os cemitérios destinados a sepultamentos de corpos cadavéricos, humanos, poderão ser:

- I. Públicos quando administrados pelo Município;
- II. Particulares, quando pertencentes a iniciativa privada.

Art. 4º. Os cemitérios, velórios e fornos crematórios particulares, dependerão de permissão, na forma prevista nesta Lei Complementar.

Art. 5º. Fica permitida, mediante concessão do Poder Público Municipal, a exploração de cemitérios pela iniciativa privada, ficando os mesmos sob o domínio público.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

Av. ROCHA POMBO 1453 - TELEFAX: 44 3252-4545

EMAIL: pmne@novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2013/2016

Art. 6º. Fica permitida a criação e exploração de crematórios, mediante concessão do Poder Público Municipal.

Parágrafo Único. Em caso de cremação, o responsável pela exploração deverá manter dados que possibilitem a identificação do falecido.

Art. 7º. Os cemitérios particulares ou municipais são parques de utilidade pública, reservados aos sepultamentos dos mortos e por sua natureza locais de absoluto respeito, devendo suas áreas, ser conservadas limpas, arborizadas, ajardinadas e cercadas de acordo com o projeto previamente aprovado pelo Poder Público.

Art. 8º. No cemitério municipal é livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos atos fúnebres, desde que não atentem contra a moral e as Leis.

Art. 9º. Os terrenos do cemitério municipal são considerados bens de domínio público de uso especial.

Art. 10. Os cemitérios de natureza horizontal serão divididos em quadras e deverão reservar setores destinados especificamente ao sepultamento de adultos e de menores.

Art. 11. A administração dos cemitérios particulares é responsável pela observância dos dispositivos desta Lei Complementar.

Art. 12. Os cemitérios pertencentes a particulares, irmandades, confrarias, ordens e congregações religiosas e hospitais estão sujeitos à permanente fiscalização municipal e sua instituição só será permitida por ato do Poder Público Municipal.

Art. 13. Os serviços de sepultamento somente serão executados por pessoal habilitado, pertencente ao quadro de servidores ocupantes de cargo efetivo, quando os serviços forem prestados diretamente pelo Município.

Parágrafo Único. Quando os serviços prestados no cemitério forem realizados por terceiros, os profissionais contratados pertencerão ao quadro de trabalhadores da empresa contratada.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 14. Para os efeitos desta Lei Complementar, os termos e expressões a seguir são assim definidos:

- I. Cemitério: constituem parques ou edificações públicas ou privadas destinadas ao sepultamento, preparação, depósito ou reservatório de cadáveres humanos ou restos mortais;
 - a. Cemitério horizontal: é aquele localizado em área descoberta compreendendo os tradicionais e o do tipo parque ou jardim, com jazigos erguidos acima do nível do solo;



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

Av. ROCHA POMBO 1453 - TELEFAX: 44 3252-4545

EMAIL: pmne@novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2013/2016

- b. Cemitério parque ou jardim: é aquele predominantemente recoberto por jardins, isento de construções tumulares, e no qual as sepulturas são identificadas por uma lápide, ao nível do chão, e de pequenas dimensões;
- c. Cemitério vertical: é um edifício de um ou mais pavimentos dotados de compartimentos destinados a sepultamentos, compostos de lóculos usados ou não de forma rotativa;
- II. Sepultar ou inumar: é o ato de colocar pessoa falecida, membros amputados e restos mortais em local adequado;
- III. Sepultura: espaço unitário, destinado a sepultamentos;
- IV. Construção tumular: é uma construção erigida em uma sepultura, dotada ou não de compartimentos para sepultamento, compreendendo-se:
 - a. Jazigo: é o compartimento destinado a sepultamento contido;
 - b. Carneiro ou gaveta: é a unidade de cada um dos compartimentos para sepultamentos existentes em uma construção tumular.
 - c. Lóculo: é o compartimento destinado a sepultamento contido no cemitério vertical;
- V. Exumar: ato de retirar o cadáver ou os restos mortais humanos do local em que se acha sepultado;
- VI. Incinerar ou cremar: converter cadáver humano ou dos restos mortais humanos em cinzas, sumariamente, ou como parte de rito funerário;
- VII. Urna, caixão, ataúde ou esquife: é a caixa com formato adequado para conter pessoa falecida ou partes;
- VIII. Columbário: é o local para guardar urnas e cinzas funerárias, dispostos horizontal e verticalmente, com acesso coberto ou não, adjacente ao fundo, com um muro ou outro conjunto de jazigos;
- IX. Ossário: é o local para acomodação de ossos, contidos ou não em urna ossária;
- X. Tratamento térmico: é todo e qualquer processo cuja operação seja realizada acima da temperatura mínima de oitocentos graus Celsius, devendo ser realizado conforme dispõe a Resolução Conama nº 316/2002;
- XI. Cadáver: o corpo humano desprovido de vida;
- XII. Embalsamar: introdução, em um cadáver, de substâncias que retardam sua decomposição;
- XIII. Formolização: ato de desinfetar o cadáver utilizando formol;



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

Av. ROCHA POMBO 1453 - TELEFAX: 44 3252-4545

EMAIL: pmne@novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2013/2016

- XIV. Tanatopraxia: técnica consistente na aplicação correta de produtos químicos em cadáveres, visando a sua desinfecção e o retardamento do processo biológico de decomposição;
- XV. Plano funerário: contrato que visa a prestação de serviço funerário pro meio de assistência vinte e quatro horas, prestado por empresas funerárias especializadas;
- XVI. Restos mortais humanos: cadáveres, os fetos abortados, as peças anatômicas extraídas durante cirurgias e os restos humanos provenientes da exumação em cemitérios.
- XVII. Consideram-se serviços funerários para efeitos desta Lei Complementar:
- a. comercialização e fornecimento de urna funerária;
 - b. remoção de cadáveres dentro do Município de Nova Esperança;
 - c. cortejo fúnebre dentro do Município de Nova Esperança;
 - d. complementação de funeral de óbito ocorrido em outra localidade;
 - e. organização e administração de velórios públicos;
 - f. conservação de cadáveres por meio da tanatopraxia;
 - g. formolização de cadáveres;
 - h. fornecimento de documentos necessários para o sepultamento quando autorizados pelo órgão competente;
 - i. montagem de câmara ardente ou paramentos necessários a cerimônia fúnebre;
 - j. traslado intermunicipal e interestadual por via terrestre.

CAPÍTULO III DAS CARACTERÍSTICAS DOS CEMITÉRIOS E DAS EXIGÊNCIAS PARA SUA INSTITUIÇÃO

Art. 15. Os cemitérios existentes, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderão manter suas atuais características, até que se extinga o direito de uso dos espaços ocupados antes da referida data, devendo os novos sepultamentos ser realizados de acordo com as exigências desta Lei Complementar, inclusive no tocante à estrutura das construções tumulares.

§ 1º. Para os cemitérios referidos no caput, fica permitida a concessão de uso dos espaços ocupados, a qual será concedida pelo prazo de cinco anos, renovável ao final de tal prazo, desde que preenchidos os requisitos previstos no decreto regulamentador.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

Av. ROCHA POMBO 1453 - TELEFAX: 44 3252-4545

EMAIL: pmne@novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2013/2016

§ 2º. Ficam vedadas construções sobre os jazigos por particular, devendo-se manter o mesmo padrão adotado para as edificações em todo o cemitério.

Art. 16. Nos cemitérios públicos criados após a entrada em vigor desta Lei Complementar, os sepultamentos serão feitos mediante concessão de uso do espaço público, que será sempre temporária e onerosa.

§ 1º. Salvo exigências legais ou judiciais, será de 10 (dez) anos o prazo máximo de permanência dos restos mortais de uma pessoa em lóculo existente nos cemitérios verticais.

§ 2º. Deverão ser notificados os interessados, com comprovado vínculo com o de cujus, até 6 (seis) meses antes do decênio previsto no § 1º, para que naquele prazo manifestem interesse em retirar os restos mortais.

§ 3º. Decorrido o prazo referido no § 1º, os despojos poderão ser exumados e depositados no ossário ou columbário do Município, retornando o espaço aberto ao domínio público, a fim de viabilizar novo sepultamento.

Art. 17. A aprovação dos projetos e a implantação de novos cemitérios públicos ou privados e as adequações dos existentes deverão obedecer aos requisitos fixados na legislação e regulamentos municipal, estadual e federal, notadamente, no que se refere à saúde, higiene pública, meio ambiente, edificações e urbanismo, e normas de acessibilidade universal entre elas as seguintes:

- I. Plano Diretor do Município de Nova Esperança;
- II. Lei de Ordenamento de uso e ocupação de solo;
- III. Regulamentações expedidas pela autoridade sanitária competente.

Art. 18. Não se permitirá a instalação de cemitério em locais inadequados, urbanisticamente impróprios, ou esteticamente desaconselhados, assim considerados pelos órgãos municipais competentes.

Art. 19. Os cemitérios deverão ser submetidos ao processo de licenciamento ambiental atualizado, nos termos da legislação vigente, a critério do órgão ambiental competente.

CAPÍTULO IV DA INFRAESTRUTURA E RECUOS

Art. 20. Os cemitérios deverão contemplar, além de outras exigências contidas na legislação urbanística e ambiental:

- I. obra de infraestrutura viária, contendo:
 - a. ruas pavimentadas;
 - b. caminhos para pedestres, localizados entre duas quadras, devendo conter a largura mínima de 1,50m;
 - c. área para estacionamento;



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

Av. ROCHA POMBO 1453 - TELEFAX: 44 3252-4545

EMAIL: pmne@novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2013/2016

- d. plano de arborização das vias de circulação;
 - e. todo o seu perímetro fechado com muro ou gradil, preservando apenas os acessos de veículos e pedestres.
 - f. o recuo mínimo para a localização dos jazigos, de qualquer das divisas do cemitério, deverá ser de 5,00m (cinco metros).
- II. drenagem de águas pluviais, instalações elétricas e iluminação, de conformidade com as normas técnicas;
 - III. instalações sanitárias para o público, separado por sexo, de acordo com a legislação vigente, garantindo a acessibilidade;
 - IV. columbário ou ossário;
 - V. instalações administrativas, composta por escritório, almoxarifado, vestiário e sanitário para os funcionários;
 - VI. depósito de materiais e ferramentas;
 - VII. capela mortuária, quando houver disponibilidade de área para tal;
 - VIII. subárea reservada a casos de epidemias ou grandes catástrofes, com no mínimo 10% dos lóculos;
 - IX. subárea reservada a indigentes de sepultamento gratuito, com no mínimo 2% (dois por cento) dos lóculos.

Parágrafo Único. A destinação da área prevista no inciso IX será permanente, procedendo-se a exumação dos cadáveres no prazo mínimo estabelecido, previsto para decomposição e esqueletização do cadáver, de modo a renovar-se periodicamente a disponibilidade das sepulturas.

Art. 21. Nos cemitérios existentes, os jazigos que estiverem a menos de 5 (cinco) metros do rumo, se abandonados, deverão ser deslocados no prazo máximo estabelecido nesta Lei Complementar.

Art. 22. Os acessos e instalações, inclusive sanitárias e de estacionamento, dos cemitérios, deverão estar adaptados a portadores de necessidades especiais, nos termos da legislação específica.

Art. 23. Nas exumações, os despojos preferencialmente serão submetidos a tratamento térmico.

Parágrafo Único. O procedimento apresentado no caput deste artigo será custeado pelo administrador do cemitério.

Art. 24. No caso de possuir jazigo em área antiga e a família optar pelo não uso de tratamento térmico, os despojos deverão ser encapsulados em invólucro plástico e depositados no jazigo de forma a não ter contato com o solo nem com as águas.

CAPÍTULO V DOS SEPULTAMENTOS



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

Av. ROCHA POMBO 1453 - TELEFAX: 44 3252-4545

EMAIL: pmne@novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2013/2016

Art. 25. Os sepultamentos deverão ser em locais destinados pelo Poder Público Municipal para este fim sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política.

Art. 26. Fica o Poder Executivo autorizado a implantar no interior dos cemitérios públicos forno incinerador de restos mortais.

Parágrafo Único. A execução da obra de instalação e o início de funcionamento do forno descrito no caput serão necessariamente precedidos da competente autorização dos órgãos ambientais, sem prejuízo da observância das regras de direito urbanístico.

Art. 27. É proibido fazer sepultamentos antes de decorrido o prazo de 12 (doze) horas contadas do momento do falecimento, salvo:

- I. quando a causa mortis for moléstia contagiosa ou epidêmica;
- II. quando o cadáver apresentar inequívocos sinais de putrefação.

§ 1º. Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto se o óbito ocorreu há mais de 36 (trinta e seis) horas, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou em decorrência de ordem expressa do chefe do Poder Público Municipal, de determinação judicial ou policial competente, ou da Secretaria de Saúde do Estado.

§ 2º. Não será feito sepultamento sem certidão de óbito fornecida pelo oficial do Registro Civil do local do falecimento. Na impossibilidade da obtenção da certidão, far-se-á o sepultamento mediante autorização por escrito da autoridade judicial, permanecendo ainda a obrigação do registro em cartório do óbito e da remessa da referida certidão ao cemitério para fins de arquivamento.

§ 3º. No caso do sepultamento se dar por declaração de óbito, ficará o responsável pelo sepultamento, obrigado a, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, apresentar a cópia da certidão de óbito.

§ 4º. O responsável pelo cemitério, no caso de não apresentação da documentação no prazo estabelecido no § 2º deste artigo, deverá encaminhar notificação ao responsável pelo sepultamento, para que, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, apresente a certidão de óbito, sob pena de não o fazendo, ser aplicada a multa prevista na legislação.

Art. 28. Os cadáveres deverão ser sepultados em caixões e sepulturas individuais.

Parágrafo Único. As sepulturas e as construções, no tocante às dimensões, obedecerão as normas estabelecidas por ato do Poder Público, segundo as peculiaridades de cada cemitério.

Art. 29. Nas sepulturas sem revestimentos, os sepultamentos poderão repetir-se de três em três anos, enquanto que nas revestidas não haverá limite de tempo, desde que o último sepultamento seja convenientemente isolado.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

Av. ROCHA POMBO 1453 - TELEFAX: 44 3252-4545

EMAIL: pmne@novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2013/2016

Art. 30. Os titulares de certificado de concessão de uso perpétuo de sepulturas ficam sujeitos à disciplina legal e regulamentar referente à decência, segurança e salubridade aplicáveis às construções funerárias.

Art. 31. Fica o Poder Executivo autorizado a tomar posse e dar destinação adequada aos túmulos considerados abandonados, por intermédio da Secretaria de Obras ou outro órgão indicado pela Administração Municipal.

Art. 32. Fica instituída a concessão onerosa do direito de uso temporário de sepulturas nos cemitérios públicos municipais, a ser executada por meio de termo de concessão com validade máxima de 5 (cinco) anos, quando se tratar de cemitério horizontal, podendo ser renovado.

Art. 33. As sepulturas serão numeradas com algarismos arábicos, em relação à quadra em que se encontrarem; as quadras serão numeradas com algarismos romanos, em relação à rua em que estiverem; as ruas serão identificadas por letras.

Art. 34. Os cemitérios terão, obrigatoriamente, os seguintes registros:

- I. de sepultamentos;
- II. de exumações;
- III. de restos mortais encaminhados ao ossário e/ ou columbário;
- IV. de sepulturas;
- V. de reclamações;
- VI. livro-tombo;
- VII. acervo de documentos físico e informatizado;
- VIII. ordem de serviço emitida pela central funerária.

§ 1º. Os livros aos quais se refere este artigo deverão obedecer ao modelo oficial e serão autenticados por servidor público designado pelo Secretário de Obras ou, mediante termo de abertura, rubrica de todas as folhas, tipograficamente numeradas, e termo de encerramento.

§ 2º. A Secretaria de Obras ou o órgão indicado pela Administração Municipal manterá os registros de que trata este artigo, para cada cemitério público, permanecendo no recinto deste apenas o livro de reclamações e um livro índice de sepulturas.

CAPÍTULO VI DAS SEPULTURAS TEMPORÁRIAS

Art. 35. O Titular da concessão de sepultura ou seu representante é obrigado a mantê-la limpa e a realizar obras de conservação que, a critério do Poder Público, forem necessárias para estética, segurança e salubridade do cemitério.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

Av. ROCHA POMBO 1453 - TELEFAX: 44 3252-4545

EMAIL: pmne@novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2013/2016

§ 1º. Serão consideradas em abandono ou ruína as sepulturas com falta de limpeza, conservação e reparação.

§ 2º. Os arrendatários das sepulturas em ruínas serão convocados por edital, publicado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, de cujo texto se dará conhecimento ao arrendatário ou seu representante, se constar no registro seu domicílio, para que procedam aos serviços necessários dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

§ 3º. Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, as construções em ruínas serão demolidas, conservando-se sepultura rasas até o término dos respectivos arrendamentos.

§ 4º. Terminado o arrendamento, após a tolerância de 90 (noventa) dias e não havendo renovação, as sepulturas serão abertas e os restos mortais nelas existentes serão destinadas a um ossário. O prazo estabelecido neste parágrafo para sepulturas sem revestimentos vigorará a partir do terceiro ano de sepultamento.

Art. 36. O Poder Público Municipal mandará limpar e conservar, por sua conta, os túmulos ou sepulturas que guardem restos mortais daqueles que hajam prestado relevantes serviços à Pátria, bem como os túmulos construídos pelos poderes públicos em homenagem a pessoas ilustres.

CAPÍTULO VII DA EXUMAÇÃO

Art. 37. O prazo mínimo para exumação, ressalvadas situações determinadas pelo Poder Judiciário e pela vigilância sanitária e epidemiológica, será de 03 (três) anos.

Art. 38. As despesas com a exumação serão pagas pelo titular da concessão de uso da sepultura, seus herdeiros ou sucessores.

Art. 39. A exumação poderá ocorrer nas seguintes situações:

- I.** por ordem judicial;
- II.** transferência dos despojos por desativação ou readequação do cemitério;
- III.** a pedido do titular da concessão, seus herdeiros ou sucessores;
- IV.** findo o prazo de 10 (dez) anos nos cemitérios verticais de lóculos rotativos e ou findo prazo de uso por tempo determinado.

Art. 40. A exumação na hipótese do inciso II do art. 39 não terá custo e será precedida de comunicação ao titular da concessão de uso da sepultura, seus herdeiros ou sucessores, por meio de correspondência, com Aviso de Recebimento, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, antes da desativação ou readequação do cemitério.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

Av. ROCHA POMBO 1453 - TELEFAX: 44 3252-4545

EMAIL: pmne@novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2013/2016

Art. 41. A exumação, na hipótese do inciso III do art. 39, poderá ser requerida pelo titular da concessão de uso, seus herdeiros ou sucessores, para fins de transferência dos restos mortais para o ossário ou cremação, desde que o corpo a ser exumado conte com 3 (três) anos de sepultamento.

Art. 42. As exumações constantes no inciso IV do art. 39 serão pré-agendadas, tendo os interessados o direito de serem notificados, com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, nos moldes do § 2º do Art. 48 desta Lei Complementar, para acompanhar as atividades, assim desejando.

§ 1º. Se o titular da concessão de uso, seus herdeiros ou sucessores não procurarem a administração nem forem encontrados nos endereços e telefones deixados no cadastro, passado o prazo não inferior a 10 (dez) dias da data prevista para exumação, a administração executará o serviço sem o acompanhamento dos mesmos.

§ 2º. Sendo o Jazigo por tempo determinado, não havendo manifestação no prazo legal, será declarado o jazigo abandonado, caso em que serão adotadas as medidas previstas nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO VIII DA CONCESSÃO ONEROSA DE USO PARA FINS DE SEPULTAMENTO

Art. 43. A concessão onerosa de uso para fins de sepultamento será realizada por meio de contrato administrativo.

Parágrafo Único. No contrato administrativo constará, obrigatoriamente:

- I. O tipo de concessão, identificando o número da quadra e lote;
- II. Qualificação do titular;
- III. Nº da cédula de identidade e CPF do titular;
- IV. Obrigações do titular.

Art. 44. A transmissão da concessão onerosa de uso para fins de sepultamento, somente será permitida entre cônjuges e parentes, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

CAPÍTULO IX DAS OBRIGAÇÕES DO TITULAR DA CONCESSÃO ONEROSA DE USO

Art. 45. Competem ao titular da concessão onerosa de uso do jazigo, seus herdeiros ou sucessores:

- I. manter o cadastro atualizado junto à administração do cemitério;



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

Av. ROCHA POMBO 1453 - TELEFAX: 44 3252-4545

EMAIL: pmne@novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2013/2016

- II. pagar anualmente as tarifas de manutenção e serviços referentes à concessão de uso;
- III. no caso dos cemitérios tradicionais existentes, conservar o jazigo limpo e em perfeito estado de conservação, sem a presença de vasos ou recipientes que acumulem água estagnada.

Parágrafo Único. Nos cemitérios verticais, a manutenção do prédio é responsabilidade exclusiva de quem o administrar.

Art. 46. Por ocasião dos reparos e construções dos jazigos, é de responsabilidade do titular da concessão, a limpeza e desobstrução do local, após o término das obras, sendo vedado, dentro do cemitério, o trabalho de preparo de pedra ou de quaisquer outros materiais que deverão entrar já em condição de ser utilizados imediatamente.

§ 1º. É vedado o acúmulo de material nas vias internas de cemitério, devendo os restos de materiais provenientes de obras serem removidos imediatamente pelos responsáveis.

§ 2º. Qualquer recuperação ou reforma nos jazigos somente será liberada de segunda a sexta, em horário comercial.

Art. 47. Poderão ser concedidos terrenos nos cemitérios pertencentes ao Poder Público Municipal, conferindo-se ao concessionário o título de concessão.

- I. título poderá ser transferido por endosso ou por documento particular mediante concordância expressa do Poder Público. Em caso de morte, passará aos sucessores segundo a vocação hereditária estabelecida em Lei Complementar civil.
- II. Na transferência a que se refere a primeira parte do inciso anterior, será cobrada a taxa correspondente ao valor do terreno na data da transferência.

CAPÍTULO X DA CADUCIDADE DA CONCESSÃO

Art. 48. A caducidade da concessão será declarada nos seguintes casos:

- I. findo o prazo de 5 (cinco) anos para os jazigos existentes, caso não haja renovação;
- II. pela falta de pagamento, por 2 (dois) anos consecutivos, dos valores decorrentes do sepultamento ou da manutenção anual dos jazigos.

CAPÍTULO XI DAS CONSTRUÇÕES



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

Av. ROCHA POMBO 1453 - TELEFAX: 44 3252-4545

EMAIL: pmne@novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2013/2016

Art. 49. Exceto as pequenas construções sobre sepulturas ou colocação de lápides, nenhuma obra poderá ser feita nos cemitérios, sem que o projeto tenha sido aprovada pelo Poder Público Municipal.

§ 1º. Para a construção de monumentos ou jazigos, os interessados deverão requerer o alinhamento ao Poder Público Municipal, que o fornecerá de acordo com a planta geral do cemitério.

§ 2º. Os interessados na construção de monumentos ou jazigos serão responsáveis pela limpeza e desobstrução do local após o término das obras, não sendo permitido o acúmulo de material nas vias principais de acesso, nem o preparo de pedras ou outros materiais para construção no recinto dos cemitérios.

§ 3º. As construções deverão ser calçadas ao redor.

§ 4º. A fim de que a limpeza para comemorações de finados não fique prejudicada, as construções nos cemitérios só poderão ser iniciadas com prazo suficiente, de modo que possam ser concluídas até o dia 27 (vinte e sete) de outubro, impreterivelmente.

Art. 50. É proibido deixar terras ou escombros em depósito nos cemitérios.

- I.** Em caso de construção ou demolição, os entulhos e materiais excedentes deverão ser removidos após a tarefa diária.
- II.** A argamassa para as construções deverá ser preparada fora do recinto do cemitério.
- III.** A condução do material para as construções deverá ser feita em recipientes que não permitam o derramamento do conteúdo.
- IV.** Os empreiteiros responderão pelos danos causados por seus empregados quando em trabalho nos cemitérios.

CAPÍTULO XII DOS CEMITERIOS VERTICALIZADOS

Art. 51. Fica autorizado o Executivo Municipal a verticalizar os cemitérios públicos municipais.

§ 1º. Os projetos para implantação dos cemitérios verticalizados deverão ser aprovados pela Secretaria de Obras do Município por intermédio de seu Departamento de Engenharia.

§ 2º. Obedecida a legislação vigente, a verticalização dos cemitérios poderá ser implantada e administrada diretamente ou por terceiros.

Art. 52. Novos cemitérios e ampliações dos existentes, assim entendidas as construções iniciadas após a entrada em vigor desta Lei Complementar, devem ocorrer



no modelo de construção vertical, mantendo os lóculos de sepultamento sem contato direto com solo e em local coberto.

Art. 53. Com a entrada em vigor desta Lei Complementar, somente serão admitidos cemitérios com formato vertical, com sistema de lóculos coletivos, de uso temporário, nos termos da regulamentação específica.

**CAPÍTULO XIII
DO FUNCIONAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
DOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS**

Art. 54. Os cemitérios estarão abertos nos dias úteis das 08 (oito) às 18 (dezoito) horas.

Parágrafo Único. Os sepultamentos poderão ocorrer fora do horário de funcionamento dos cemitérios, mediante autorização expressa da autoridade competente.

Art. 55. Os cemitérios terão um administrador ao qual cabe as seguintes tarefas:

- I. exigir e arquivar cópia da certidão de óbito;
- II. registrar em arquivo próprio os sepultamentos, fazendo constar dia, hora, nome, idade, sexo, cor, causa mortis, bem como o número da sepultura;
- III. providenciar quanto à abertura e fechamento das sepulturas;
- IV. controlar arrendamentos, cientificando os responsáveis 90 (noventa) dias antes do vencimento através de aviso por correspondência com confirmação e recibo e, finalmente, por edital publicado na imprensa, se for o caso;
- V. manter a limpeza dos passeios, providenciando a capina da vegetação, executando o ajardinamento e retirando os resíduos de coroas e flores secas no momento em que seu aspecto prejudicar a estética;
- VI. intimar os responsáveis a executar obras necessárias à manutenção da estética e evitar a ruína de construções e sepulturas;
- VII. numerar os quadros e os locais destinados para as sepulturas;
- VIII. zelar pelas posturas estabelecidas e autuar os infratores;
- IX. executar outras tarefas correlatas.
- X. emitir ordem de serviço para sepultamento;
- XI. providenciar a transferência dos títulos de concessão;
- XII. controlar a distribuição dos Jazigos;



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

Av. ROCHA POMBO 1453 - TELEFAX: 44 3252-4545

EMAIL: pmne@novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2013/2016

- XIII. coordenar os serviços e trabalhos de limpeza e higiene do cemitério e ao redor dos túmulos, evitando excesso de materiais que possam favorecer o acúmulo de água parada, lixos e detritos;
- XIV. orientar os visitantes através da colocação de placas indicativas, devidamente posicionadas, sobre a locomoção no interior do cemitério e os procedimentos a serem adotados, para evitar a proliferação de insetos e vetores transmissores de doenças.
- XV. vedar adequadamente as sepulturas, com material de alvenaria ou outro similar, para impedir a entrada de roedores, insetos e outros vetores transmissores de doenças;
- XVI. registrar os sepultamentos, exumações e traslado de forma digital, mantendo e conservando, sob sua guarda, toda a documentação necessária para o sepultamento, que deverão ser mantidas em pastas e arquivadas digitalmente;
- XVII. prestar esclarecimentos e exibir, sempre que solicitado pela autoridade competente, a documentação a que se refere o inciso VII.
- XVIII. manter fixado, em local visível, os valores referentes aos serviços a serem prestados;
- XIX. manter a estrutura necessária de equipamento e pessoal para a execução dos serviços de sepultamento, exumações, segurança, vigilância e atendimento ao público;
- XX. cumprir todas as normas determinadas na legislação e regulamentos municipal, estadual e federal, notadamente, o que se refere à saúde, higiene pública, meio ambiente e urbanismo;
- XXI. executar obras de melhoria e modernização;
- XXII. administrar, de forma sustentável, buscando novas tecnologias que permitam a maximização da área ocupada evitando a necessidade de ampliação da mesma e ou a necessidade de aquisição de novas áreas para cemitérios.

CAPÍTULO XIV DAS TARIFAS

Art. 56. As tarifas relativas aos preços dos serviços decorrentes dos serviços funerários, arrendamentos, aberturas de sepulturas, catacumbas e nichos, exumação e inumação de restos mortais, fechamentos de carneiras, publicação de editais, expedição de títulos e de licença para construções em cemitérios de propriedade do Município serão arrecadados sob o título de receita de cemitérios.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

Av. ROCHA POMBO 1453 - TELEFAX: 44 3252-4545

EMAIL: pmne@novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2013/2016

§ 1º. Os serviços relacionados no caput deste artigo serão cobrados mediante preço público, em conformidade com o disposto em Decreto pelo Executivo Municipal levando em conta custos dos serviços.

§ 2º. A administração dos cemitérios públicos deverá cobrar dos titulares do direito de uso perpétuo sobre sepulturas uma tarifa anual destinada à manutenção e conservação do cemitério.

§ 3º. Anualmente, o titular da concessão receberá a guia de recolhimento.

Art. 57. Os sepultamentos e exumações efetuados em cemitérios particulares ficam sujeitos aos mesmos preços previstos no artigo anterior.

- I. Nos últimos 10 (dez) dias de cada trimestre, o responsável pela administração dos cemitérios municipais deverá entregar a relação dos sepultamentos efetuados à autoridade competente.
- II. Os recolhimentos dos valores de que trata o caput deste artigo deverá ser efetuado diretamente aos cofres municipais mediante emissão de guia de arrecadação.

Art. 58. Os valores referentes à concessão de uso, em conformidade com o disposto em Decreto, poderão ser parcelados em até seis vezes, não podendo cada parcela ser inferior a 0,5 (VRM), devendo o valor, da primeira prestação, ser pago até a data do sepultamento, ou no primeiro dia útil subsequente, caso não haja ou já tenha se encerrado o expediente bancário naquele dia.

Parágrafo Único. A não realização do pagamento no prazo definido no caput sujeitará o interessado à inscrição em dívida ativa e a outras sanções desta Lei Complementar e do Código Tributário Municipal.

Art. 59. Os cemitérios criados a partir da entrada em vigor desta Lei Complementar não poderão conter espaços destinados ao uso perpétuo sobre sepulturas.

CAPÍTULO XV DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 60. É competência do Poder Público Municipal fiscalizar, disciplinar, supervisionar e exercer o direito de polícia nos serviços funerários.

Art. 61. As empresas funerárias instaladas e em funcionamento e em locais que contrariem a presente Lei Complementar terão prazo para sua regulamentação, a data prevista nos alvarás de licença em seu poder cujos documentos só poderão ser renovados após o cumprimento das exigências da presente Lei Complementar.

Art. 62. Todos terão direito aos serviços funerários, independentemente da condição sócio-econômica de cada um.



Art. 63. A capela mortuária pública, localizada no cemitério do Município, será utilizada pelas funerárias legalmente estabelecidas e de forma igualitária.

Art. 64. A instalação de necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo 20 (vinte) metros das habitações vizinhas e situadas de maneira que seu interior não seja devassável.

SEÇÃO II DO LICENCIAMENTO DE ALVARÁ DE ESTABELECIMENTO FUNERÁRIO

Art. 65. A localização dos estabelecimentos mencionados nesta Lei Complementar, além de atender as disposições do Plano Diretor, guardará, a distância de quinhentos metros dos estabelecimentos de saúde e similares, hospitais, asilos.

Art. 66. A mudança de localização dos estabelecimentos de que trata a presente Lei Complementar será permitida mediante o cumprimento do disposto no artigo 65.

Art. 67. A licença para o exercício da atividade funerária somente será concedida para aqueles que possuem estrutura técnica e operacional, bem como qualificação profissional compatíveis.

Art. 68. Fica resguardado o funcionamento dos estabelecimentos já licenciados na data de promulgação desta Lei Complementar.

SEÇÃO III DO ATENDIMENTO FUNERÁRIO

Art. 69. Os serviços funerários serão prestados segundo os seguintes princípios:

- I. respeitabilidade;
- II. honestidade;
- III. proteção e intimidade;
- IV. decência;

§ 1º. Em qualquer situação de concorrência entre empresas de serviços funerários prevalecerá o interesse da família contratante.

§ 2º. É obrigatório o sigilo profissional nos assuntos particulares dos usuários dos serviços funerários, ressalvada a divulgação de informações exigíveis nos termos da Lei Complementar.

§ 3º. O descumprimento do estabelecido neste artigo sujeita o infrator a multa.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

Av. ROCHA POMBO 1453 - TELEFAX: 44 3252-4545

EMAIL: pmne@novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2013/2016

Art. 70. O tratamento entre profissionais será de cordialidade, respeito e colaboração, no sentido de sempre se buscar atender as necessidades do contratante efetivo e da família do (a) falecido (a).

Art. 71. Os estabelecimentos de saúde deverão criar e manter em perfeitas condições de funcionamento, uma sala destinada única e exclusivamente ao manuseio de cadáveres por pessoas autorizadas, qualificadas e identificadas pela empresa funerária a que pertencer, obrigatoriamente usando equipamentos de proteção.

Art. 72. A tanatopraxia (embalsamamento) somente será realizado quando autorizado previamente pela família, após assinatura de declaração de óbito pelo médico, utilizando-se exclusivamente técnicas reconhecidas pela categoria. O Diretor Funerário manterá, neste caso, registro de todos os procedimentos aplicados nos cadáveres sob sua responsabilidade.

Parágrafo Único. Se o óbito ocorreu sem assistência médica ou se houve morte violenta, será obrigatória a prévia autorização da autoridade judiciária.

Art. 73. Será considerada falta grave a este Código a captação de clientes mediante oferta, venda, indicação, agenciamento ou intermediação de todo serviço funerário efetivo fora das dependências da empresa funerária, salvo sob solicitação expressa do contratante.

Parágrafo Único. Considerar-se-á serviço funerário efetivo toda contratação de serviço funerário ocorrida após o evento óbito até o sepultamento.

Art. 74. O contratante de serviço funerário efetivo tem direito a livre preferência. Sua escolha deve ser espontânea, sem constrangimento ou intimidação. Ele não poderá ser abordado em nenhuma dependência pública ou privada por qualquer prestador de serviço funerário, salvo quando por ele solicitado.

Art. 75. Será obrigatório constar em todo estabelecimento de saúde (hospitais, tanto privados como os públicos, casas de saúde, pronto atendimento e pronto-socorro) um mural em local a critério do Poder Público Municipal com a listagem em ordem alfabética de todas as empresas funerárias do Município, com respectivos endereços e telefones, sem menção a preços, formas de pagamento ou qualquer outra informação de cunho comercial.

Art. 76. Será terminantemente proibido, no estabelecimento de saúde o ingresso ou a permanência de funcionários ou pessoas ligadas a funerárias, ainda que estranhas a seu corpo de funcionários, com intuito de agenciar e manter contato com o fim de contratação de serviço funerário.

Art. 77. A entrada em estabelecimentos de saúde de agentes funerários e pessoal de apoio é permitida para coleta de assinatura do médico na declaração de óbito, desde que tenha identificação (crachá ou carteira) expedida pela empresa funerária.

Art. 78. Será vedado aos estabelecimentos de saúde reservar um local em suas dependências para funcionários de empresas funerárias.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

Av. ROCHA POMBO 1453 - TELEFAX: 44 3252-4545

EMAIL: pmne@novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2013/2016

Art. 79. A permanência de agentes funerários e pessoal de apoio é permitida nas capelas mortuárias, com a finalidade de dar apoio e assistência aos familiares do falecido.

Art. 80. As empresas funerárias e planos de assistência familiar de prestação de serviços futuros, assim como seus similares, estão proibidas de administrar capelas mortuárias ou quaisquer outros serviços junto aos estabelecimentos de saúde.

Art. 81. Será fixada junto aos necrotérios ou capelas mortuárias dos estabelecimentos hospitalares placa contendo os seguintes dizeres: “Para sua proteção, denuncie ao Poder Público Municipal, pelo telefone abaixo indicado, se recebeu neste estabelecimento recomendação de qualquer empresa funerária”.

Art. 82. Em caso de acidente com um grande número de falecimentos, as empresas poderão prestar apoio técnico e operacional uma a outra, desde que receba os valores normais praticados pela empresa.

Art. 83. Será considerada falta grave e severamente punida a empresa que usar o abuso do poder econômico visando o domínio de mercado e praticar concorrência desleal.

CAPÍTULO XVI DAS PROIBIÇÕES, FISCALIZAÇÃO, E PENALIDADES

SEÇÃO I DAS PROIBIÇÕES

Art. 84. É expressamente proibido nos cemitérios:

- I.** pisar nas sepulturas;
- II.** subir nas árvores ou nos mausoléus;
- III.** rabiscar nos monumentos ou nas lápides tumulares;
- IV.** arrancar plantas e/ou flores;
- V.** praticar atos de depredação de qualquer espécie nos túmulos ou dependências do campo santo;
- VI.** fazer depósitos de qualquer espécie de material, funerário ou não;
- VII.** pregar cartazes ou anúncios nos muros ou portões;
- VIII.** efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou cívico;
- IX.** prejudicar, danificar ou sujar as sepulturas;
- X.** gravar inscrições ou colocar epitáfios sem o visto da administração;
- XI.** jogar lixo em qualquer parte do recinto;



- XII. a prática de atos que prejudiquem os demais equipamentos do cemitério;
- XIII. a implantação e ou ampliação de cemitérios de outra forma que não a vertical;
- XIV. a implantação e ou ampliação de cemitérios em Áreas de Preservação Permanente, de manancial para abastecimento humano, bem como naquelas que tenham seu uso restrito pela legislação vigente, ressalvadas as exceções legais previstas;
- XV. a utilização de qualquer meio que acumule água, locais estes propícios para a criação do mosquito transmissor da dengue tais como: vasilhinhos de plantas, jarros de flores, garrafas, caixas d'água, tambores, latões, cisternas, sacos plásticos e lixeiras, entre outros.

Art. 85. É vedado impedir o sepultamento nos cemitérios por motivo de raça, cor, sexo, classe social, convicções políticas, filosóficas ou religiosas, ou ainda, por qualquer outro motivo discriminatório.

SEÇÃO II DA FISCALIZAÇÃO

Art. 86. A fiscalização dos cemitérios ficará a cargo da Secretaria de Meio Ambiente, vigilância sanitária, e Fiscalização de obras e posturas, cada qual dentro de suas competências, conforme legislação em vigor, competindo-lhe, ainda, aplicar as sanções estipuladas nesta Lei Complementar.

Art. 87. A administração do cemitério, que constatar a existência de sepultura que não atenda aos preceitos da decência, segurança ou salubridade determinados nos regulamentos, fará comunicação à Vigilância Sanitária, que tomará as medidas cabíveis, inclusive notificando e autuando os responsáveis, se for necessário.

Art. 88. Feita a vistoria e constatada a infração, a administração do cemitério notificará, imediatamente, o titular da concessão de uso sobre a sepultura, para, no prazo assinalado no laudo de vistoria, que não será inferior a 30 (trinta) dias, executar as obras necessárias, sob pena de multa e outras sanções aplicáveis aos casos de abandono de sepultura.

§ 1º. A notificação far-se-á mediante carta com aviso de recebimento remetida ao titular de direito sobre a sepultura, cujo nome e endereço constem dos registros existentes no cemitério.

§ 2º. Não encontrando o destinatário ou não sendo possível localizar o titular de direitos, por não constar endereço nos registros, a notificação far-se-á por editais, publicados no Órgão Oficial do Município de Nova Esperança e em jornal de circulação local, afixando-se, ainda, cópia em lugar apropriado no cemitério.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

Av. ROCHA POMBO 1453 - TELEFAX: 44 3252-4545

EMAIL: pmne@novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2013/2016

§ 3º. Não havendo indicação de titular vivo, proceder-se-á a notificação na forma do parágrafo anterior, dirigida aos eventuais herdeiros.

§ 4º. Os interessados comunicarão à administração do cemitério qualquer alteração ocorrida na titularidade de direitos sobre as sepulturas, atualizando, inclusive, os respectivos endereços, sob pena de valer a notificação efetuada na forma dos parágrafos anteriores.

SEÇÃO III DAS PENALIDADES

Art. 89. A prática de infração aos dispositivos desta Lei Complementar será aplicada as seguintes penalidades;

§ 1º. Ao estabelecimento de saúde infrator;

- I. multa de 500 (quinhentos) VRM;
- II. multa de 1.000 (hum mil) VRM na reincidência;
- III. suspensão do alvará de localização e funcionamento pelo prazo de trinta dias consecutivos nas faltas graves;
- IV. cassação do alvará de localização e funcionamento no caso de reincidência contumaz, verificada no estabelecimento já punido com a pena de suspensão.

§ 2º. O descumprimento as proibições do art. 84 será aplicada ao infrator multa de 5 (cinco) VRM.

§ 3º. O descumprimento ao disposto no Art. 87 será aplicada ao infrator multa de 6 (seis) VRM.

CAPÍTULO XVII

SEÇÃO I DAS ISENÇÕES

Art. 90. Serão isentos do pagamento dos valores, para fim de sepultamento por tempo determinado, os interessados que a solicitarem, através de requerimento ao Secretário de Desenvolvimento Social.

Art. 91. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar as seguintes isenções:

§ 1º. Do pagamento das taxas inerentes a concessão de uso, a aquisição e manutenção de terreno com carneiro do Cemitério Público Municipal de Nova Esperança, ao falecido com renda familiar não superior a 03 (hum) salários mínimos per capita.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

Av. ROCHA POMBO 1453 - TELEFAX: 44 3252-4545

EMAIL: pmne@novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2013/2016

§ 2º. Do pagamento de aquisição de terreno e respectivo carneiro, do Cemitério Público Municipal, aos Servidores Públicos do Município de Nova Esperança:

§ 3º. A referida isenção deverá ser requerida mediante protocolo e autorizada pela Secretaria de Fazenda mediante parecer da Procuradoria Jurídica do Município.

§ 4º. A isenção prevista neste artigo será efetivada em caráter individual, por meio de parecer técnico-social, com procedimento a ser regulamentado por meio de Decreto Municipal pelo Chefe do Executivo.

SEÇÃO II DO SERVIÇO GRATUÍTO

Art. 92. O funeral padronizado de carente será gratuito e o custo arcado pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta Lei Complementar, será considerado carente aquele cuja família não tenha condições de arcar com as despesas do funeral e sepultamento em conformidade com parecer técnico-social de que trata o Art. 90 desta Lei Complementar.

Art. 93. O funeral padronizado de carentes obedecerá as seguintes condições mínimas de atendimento:

- I. caixão padrão com as seguintes características: reto e forrado. A caixa será de madeira de mato ou similar tingida inclusive o fundo, com (06) seis alças de metal e podendo a tampa ser de duratex ou similar.
- II. A remoção necessária para o cemitério determinado para o sepultamento de indigentes ou outras remoções que se façam necessárias em casos específicos, no âmbito do município;
- III. A inumação será feita pelo município gratuitamente, em cova rasa em cemitério determinado para este fim dentro do perímetro urbano.

CAPÍTULO XVIII DA CONCESSÃO, PERMISSÃO E AUTORIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 94. O Poder Executivo Municipal poderá outorgar, sob o regime de concessão ou permissão, a execução do serviço público funerário, bem como a administração dos cemitérios públicos, mediante processo licitatório, na modalidade concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas especializadas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado, na forma determinada pela lei que regulamenta as licitações públicas.

§1º. Não poderá ocorrer monopólio na concessão ou permissão dos serviços funerários essenciais de que trata o caput deste artigo.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

Av. ROCHA POMBO 1453 - TELEFAX: 44 3252-4545

EMAIL: pmne@novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2013/2016

§2º. Quando houver mais de um cemitério público dentro dos limites do município de Nova Esperança, deve a administração pública celebrar contratos distintos para cada cemitério.

§3º. No caso do comparecimento de somente um interessado nos processos licitatórios para a administração de cemitérios públicos no Município, não se aplica o disposto no parágrafo anterior.

§4º. As concessões de serviço funerário deverão resguardar o direito adquirido dos possuidores de plano funerário para serem atendidos pelas empresas de sua preferência, contratadas antes do processo licitatório.

Art. 95. São de responsabilidade da empresa concessionária ou permissionária administradora de cemitérios a conservação e manutenção de toda a área dos mesmos, de modo a constituírem parques de utilização apropriada para os fins a que se destina.

Parágrafo Único. A receita necessária para as despesas do caput do artigo acima, provirão de taxa de manutenção e conservação, as expensas dos titulares do direito de uso dos jazigos

CAPÍTULO XIX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 96. A presente Lei Complementar será regulamentada, por decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias contados do início da sua vigência.

Art. 97. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação revogado as disposições em contrário em especial os artigos 281 a 333 da Lei Complementar nº 1821/2008, Lei nº 1280/1993 e artigo 220-A da Lei Complementar nº 2340/2013.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

**PAÇO MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA,
ESTADO DO PARANÁ, AOS ONZE (11) DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO (12) DO
ANO DE DOIS MIL E QUARTORZE (2014).**

**GERSON ZANUSSO
-Prefeito Municipal-**